



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1009466-02.2023.8.26.0032/50001, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante ANA CAROLINA RIBEIRO MOURA LUDOVICO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram parcialmente os embargos de declaração, nos termos que constarão do acórdão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.761

Embargos de Declaração Cível nº 1009466-02.2023.8.26.0032/50001

Comarca: Araçatuba - 1ª Vara Cível

Embargante: Ana Carolina Ribeiro Moura Ludovico

Embargado: Banco Pan S/A

Juiz(a) de 1ª Inst.: Sérgio Ricardo Biella

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão quanto à fixação de honorários advocatícios – Sucumbência mínima do embargado – Manutenção da condenação da embargante ao pagamento das verbas de sucumbência – Alteração do julgamento do recurso de apelação que tornou inaplicável a regra prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil – EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA CAROLINA RIBEIRO MOURA LUDOVICO em face do acórdão que acolheu parcialmente seus embargos de declaração, conforme a seguinte ementa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão caracterizada – Contrato de cartão de crédito – Aplicação do art. 28, § 1º, da Lei nº 14.690/2023, regulamentado pela Resolução CMN nº 5.112, de 21/12/2023, a fim de que o total cobrado a título de juros e encargos financeiros não exceda o valor original da dívida – EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.”

A embargante alega que, a despeito do acolhimento do pedido de limitação dos juros, o acórdão foi omissivo quanto aos honorários advocatícios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso recebido e não contrariado.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Assiste razão à embargante ao alegar a ocorrência de omissão no acórdão acerca da fixação de honorários advocatícios.

Depreende-se dos autos que, no julgamento da presente demanda, foi acolhido apenas o pedido subsidiário formulado pela ora embargante, a fim de que o total cobrado a título de juros e encargos financeiros não exceda o valor original da dívida, tendo sido rejeitados os pedidos principais de *“declaração de nulidade/anulabilidade do contrato de cartão de crédito consignado e cancelamento do débito de R\$ 31.000,13”*; *“condenação do requerido a promover a suspensão dos descontos, sob pena de multa diária”*; *“condenação do requerido a restituição do valor cobrado indevidamente a título de juros do contrato em discussão, de forma dobrada”* e *“condenação do requerido ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 25.000,00”* (fls. 11/12).

Portanto, diante da sucumbência mínima do banco embargado, mantém-se a condenação da embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados na r. sentença, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, observada a concessão da justiça gratuita.

Por fim, considerando que o parcial acolhimento dos primeiros embargos de declaração resultou na alteração do julgamento do recurso de apelação, tornando inaplicável a regra prevista no art. 85, § 11,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Código de Processo Civil, afasta-se do acórdão prolatado no apelo a majoração dos honorários advocatícios fixados na r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho parcialmente os embargos de declaração.

Renato Rangel Desinano
Relator